



C0051110A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 442-A, DE 1991**
(Do Sr. Renato Vianna)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1.101/91, 1.176/91 e 1.212/91, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DÉRCIO KNOP).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1101/91, 1176/91 e 1212/91

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- Votos em separado

IV – Novas apensações: 2826/08, 6020/09, 6405/09 e 4062/12

(*) Republicado em 20/02/2015 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a Ficam revogados o art. 58 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n^o 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 58, § 1^o, alíneas a, b, c e d, e 2^a, do Decreto-Lei n^o 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2^a Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^a Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os dispositivos legais que se pretende revogar referem-se à prática do denominado "jogo do bicho", que constitui contravenção penal.

Centenária, resistindo a tudo e a todos, a prática contravencional persiste indene à repressão estatal, graças à simpatia da sociedade, em todos os graus de sua estratificação, a demonstrar, somente por esta realidade inquestionável, que o "jogo do bicho" deve ser descriminalizado, a fim de que possa ser regulamentado e canalizados os seus benefícios para obras de interesse social, a exemplo dos demais jogos de azar existentes e tutelados pelo Estado, passando esta modalidade de jogo a ser tributada, inclusive pela Previdência Social.

Os males criminógenos decorrentes do jogo proibido estão diretamente relacionados com a própria ilegalidade de sua prática. Abstraindo-se a sua ilicitude, suprimir-se-á a sua vinculação, em alguns estados, com o crime organizado, tais como grupos de extermínio, tráfico de drogas, lenocínio, seqüestro etc.

A prática do jogo, por si, não ofende, não expõe a perigo de lesão ou lesa bens jurídicos fundamentais da sociedade ou do Estado, não sendo relevante, na atualidade, que se o mantenha, demagogicamente, na clandestinidade.

A polícia, por maior esforço, não consegue, máxime nas grandes metrópoles, vencer o desafio de reprimir o "jogo do bicho", porque trata-se de poderosa organização, sendo "uma guerra contra um inimigo vago, fugitivo, gasoso, mal-definível, raramente localizável", nas palavras do douto penalista Marcello Jardim Linhares.

Há delitos graves, hediondos, que estabelecem a sociedade e que necessitam de árdua e diuturna repressão policial, não a prática de um jogo de azar, enraizado nos costumes e que somente é ilícito porque a lei o mantém como contravenção penal.

É oportuno ressaltar que a redação proposta no art. 1^a deste projeto revoga ambos os dispositivos contravencionais do "jogo do bicho", sem embargo, na realidade, do art. 58, e seus parágrafos, do Decreto-Lei n^o 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, por dispor de forma mais abrangente, ter revogado, por incompatibilidade de normas, o art. 58 do Decreto-Lei n^o 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), em face do princípio contido no art. 2^a, § 1^o, da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável à espécie, além dos reiterados acórdãos dos tribunais e do escólio dos doutos.

A certeza da mencionada revogação levou o legislador a dispor na Lei n^o 1.508, de 19 de dezembro de 1951, sobre o procedimento sumário que "regula o processo das contravenções definidas nos arts 58 e 60 do Decreto-Lei n^o 6.259, de 10 de fevereiro de 1944", excluindo o art. 58 da LCP.

Contudo, a fim de se evitar possíveis questionamentos jurídicos do efeito reprivatatório (segundo o qual a lei revogada é restaurada por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário - art. 2^a, § 3^o, da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil), foi também inserida no art. 1^a deste projeto a expressa revogação do art. 58 da LCP, escoimando de dúvidas a mens legis.

Para finalizar esta justificação, é oportuno transcrever o pensamento de Viotti de Magalhães, apud de Marcello Jardim Linhares, in Contravenções Penais, Saraiva, Vol. 2, 1980, pág. 489, a respeito do indigitado "jogo do bicho", verbis:

"Trata-se de mera infração a uma lei que proíbe a extração dessa loteria. Vale por uma advertência de que ela não foi autorizada. As outras, sim, são as autorizadas. Homens tidos como apoio e carátides da sociedade exploram-nas. Os cidadãos de todas as classes, figuras representativas do clero, da indústria e do comércio, da magistratura e da administração, compram os seus bilhetes nessas loterias autorizadas, na expectativa da fortuna a sorrir-lhes no giro das esferas. Por aí se vê que a loteria não autorizada está muito longe de constituir infração de preceitos morais. Amanhã o famoso jogo, do qual o tesouro não tira proventos, poderá ser regulamentado. Os contraventores da véspera deixarão de sê-lo, para se tornarem contribuintes do Estado. Alega-se que os pobres põem toda sua economia nesse jogo clandestino. Será hipócrita quem diga que eles não a ponham nas loterias autorizadas, preferindo privar-se de muitas utilidades indispensáveis a deixarem de se habilitar com frações e até bilhetes inteiros de loterias. Essa a realidade crua."

Câmara dos Deputados, Brasília, 21 de março de 1991. — Renato Vianna, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N^o 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

Jogo do Bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo Único. Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. **Penas:** de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao vendedor, ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que precederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravençional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o chefe de polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo Único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores:

a) pelo esforço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE
SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

LEI Nº 1.508, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1951

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei nº 2.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, o portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304, do Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias, a audiência de instrução e julgamento, notificando a designação o Ministério Público.

co, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa: em número não superior a três pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º do Código do Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juiz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curador, quando menos, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juiz, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo Único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Negrão de Lima.

Defiro.

Apensem-se a este os Projetos de Lei 1101/91, 1212/91.
Publique-se

Em 26, 06, 91.

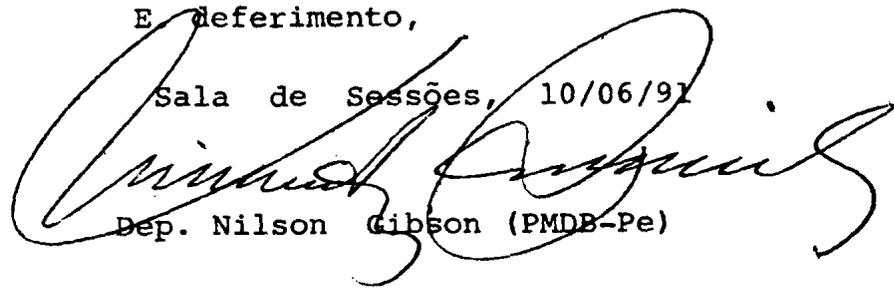

Presidente

Senhor Presidente Deputado Ibsen Pinheiro,

Requeiro à Mesa, na forma regimental (art. 142 do RI), com a devida venia, se digne Vossa / Excelência, autorizar a apensação ao Projeto -de-Lei nº 442/91 todas as demais proposições que versam sobre o jogo do bicho, com às cautelas legais -

E deferimento,

Sala de Sessões, 10/06/91


Dep. Nilson Gibson (PMDB-Pe)

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 1991
(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática.

(À COMISSÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho, promovido em datas prefixadas.

Art. 2º A renda bruta auferida em cada realização do concurso de prognósticos de que trata o artigo an

terior terá a mesma repartição da fixada pela legislação aplicável aos demais concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números no âmbito do Governo Federal com operação já autorizada na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta auferida em cada realização do concurso de prognósticos o valor global das apostas que foram computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

Art. 3º A renda líquida correspondente a cada realização do concurso de prognósticos de que trata o art. 1º destinar-se-á às mesmas aplicações definidas pela legislação pertinente para a renda líquida dos demais concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números no âmbito do Governo Federal com operação já autorizada na data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida correspondente a cada realização do concurso de prognósticos a renda bruta, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios e de impostos, bem como as despesas de custeio, organização, administração e divulgação de cada concurso e a comissão que cabe à Caixa Econômica Federal pela tarefa pertinente à exploração da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4º O concurso de prognósticos de que trata esta lei será regulado em ato do Poder Executivo que disporá, obrigatoriamente, sobre a organização do concurso e o valor das apostas.

Art. 5º O art. 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se seu parágrafo único como parágrafo 1º:

"Art. 58.
.....
§ 2º Excetua-se do disposto no caput o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho realizado pela Caixa Econômica Federal."

Art. 6º O art. 58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"Art. 58.
.....
.....
.....
§ 4º Excetua-se do disposto no caput o concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números organizado nos moldes do chamado jogo do bicho realizado pela Caixa Econômica Federal."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado "jogo do bicho" tem se afirmado, desde sua criação pelo Barão de Drummond, com o propósito de angariar fundos para a manutenção do Jardim Zoológico, no Rio de Janeiro, como uma das atividades mais populares de nosso País. Resistindo ao teste do tempo, esta forma de loteria de números tem recebido crescente aceitação em todas as camadas da população, a ponto de se ter enraizado na cultura do cotidiano, como bem demonstra, por exemplo, a absorção de seu jargão típico pela linguagem coloquial dos brasileiros.

A legislação reservou ao "jogo do bicho", entretanto, a curiosa (para os tempos atuais) classificação de contravenção, remetendo sua prática para a ilegalidade e seus numerosos adeptos para a constrangedora categoria de cúmplices de uma violação à lei. Paradoxalmente, tal procedimento só trouxe benefícios àqueles que seriam passíveis de punição. Com efeito, a clandestinidade nada discreta da organização deste jogo permitiu generosa, contínua e garantida fonte de receitas para os "banqueiros", limitada apenas pela divisão territorial de suas áreas de operação nas cidades, nos moldes de um autêntico conluio oligopolístico. Têm resultado deste enfoque distorcido a absoluta falta de freios à atuação desembaraçada destes potentados urbanos, a completa ausência de fiscalização sobre o destino de seus lucros exorbitantes, a perversa distribuição das enormes somas movimen-

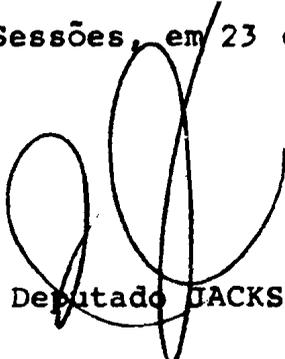
tadas diariamente e a flagrante disseminação da corrupção nos meios policiais.

Passados quase cinquenta anos do enquadramento da prática do jogo do bicho como contravenção, mais e mais tal medida se revela anacrônica e hipócrita. Por um lado, os jogos de azar já fazem parte indissolúvel dos costumes brasileiros, tendo sido, até mesmo, oficializados pelo Poder Público, que hoje explora, com sucesso, Loterias Estaduais e Federal, Loteca, Loto, Sena e "Raspadinhas". Por outro lado, este conceito jurídico contribui para a desmoralização das instituições nacionais, ao permitir as chocantes imagens, tão comuns no Carnaval, por exemplo, de contraven-tores a ostentar, impudicamente, os frutos das fortunas amealhadas com as economias da parcela mais humilde da população, acompanhados por um séquito de bajuladores provenientes das mais finas camadas de nossa sociedade, respeitados pelas autoridades constituídas e protegidos por policiais remunerados por nossos impostos.

Por tudo isso, urge que nós, parlamentares, trabalhemos para a correção de tão graves distorções. Se as leis são a interpretação da sociedade que dirigem (e não o contrário), cumpre regular o arraigado hábito de "jogar no bicho", de maneira a trazer para a luz do dia uma longa e manifesta manifestação popular. Nossa proposta busca, em última análise, permitir que se reconheça o veredicto dos brasileiros, cuidando, ainda, para que os consideráveis recursos movimen-

tados sejam devidamente reconhecidos e administrados pelo Poder Público, garantindo sua aplicação em programas destinados ao bem-estar das camadas mais pobres, e não mais para a ostentação de uns poucos exploradores do povo. Procuramos, em suma, contribuir para a tão desejada moralização de nosso País. Desta forma, contamos com a colaboração de nossos pares congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.


Deputado JACKSON PEREIRA

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 8º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui servi-

ço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será per-

mitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos de interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:

I) — distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;

III) — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) — recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência

Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE).

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhe-

tes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I) — a denominação "Loteria Federal do Brasil";

II) — o número que concorrerá ao sorteio;

III) — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do Artigo 4º e seu parágrafo único;

IV) — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V) — a indicação da série, se for o caso.

Art. 9º Cada bilhete, ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I) — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II) — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III) — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV) — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal, ou em

local prévia e amplamente divulgada pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por

ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso do prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do artigo 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal

cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embarçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem onerada por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acordo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica" (FEFAM);

II) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCEF);

III) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" (FESPIM);

IV) — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais,

objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O "FESPIM" será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III do que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economistas postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria do Brasil", "Loteria Nacional", e outras semelhantes, quer como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprego da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na internet os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este Decreto-lei será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Raymundo de Britto

LEI Nº 5.525 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 28 do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967,

passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

"Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica".

II — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais".

III — 20% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais".

IV — 5% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos".

V — 20% destinados ao "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

VI — 5% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)".

DECRETO-LEI Nº 717 — DE 30 DE JULHO DE 1969

Modifica textos legislativos que mencionam e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos "Sweepstakes", a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S. A., em guias próprias, a conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social" as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por

cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SASSE)".

DECRETO-LEI Nº 1.239 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1972

Acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre financiamento à exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações".

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora dos recursos do Programa de Integração Social-PIS, e em benefício deste, poderá aplicar o saldo do imposto arrecadado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, em operações de financiamento à exportação, obedecidos os critérios que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1972, 151ª da Independência e 84ª da República.

Emílio G. Médici
Jose Flávio Pecora
Mário Lemos

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941*Lei das Contravenções Penais.*

CAPÍTULO VII
**DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS
 À POLÍCIA DE COSTUMES**

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena — prisão simples, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil-réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944*Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.*

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros a quinhentos cruzeiros ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneas para a prova do ato contravenucional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a pericia revele se destinarem a perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pelo art. 7º da Lei nº 1.508, de 19-12-1951.)

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 1991
(Do Sr. Paulo de Almeida)

Dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 - Explorar ou realizar a loteria denominada Jogo do Bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração sem a devida concessão."

Art. 2º - É concedida anistia aos que tenham sido condenados com sentença transitada em julgado ou não, por infringência do disposto no art. 58, em sua redação anterior, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Ficam arquivados os inquéritos policiais e extintos os processos criminais, instaurados e em tramitação, com base no que dispõe este artigo e cancelados os assentamentos constantes de antecedentes penais.

Art. 3º - A exploração da loteria denominada Jogo do Bicho, far-se-á por pessoa física ou jurídica que a ela se habilitem, mediante concessão dos Governos Estaduais.

Art. 4º - Fica assegurada a concessão de que trata o art. 3º, exclusivamente, à pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, antes da vigência desta Lei, a loteria denominada Jogo do Bicho.

Art. 5º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Operadores - os titulares de bancas de Jogo do Bicho;
- II - Bancas - as pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos órgãos competentes para processar e conferir as apostas;
- III - Corretores Zoológicos - as pessoas físicas - que realizam as apostas da loteria denominada Jogo do Bicho mediante percentual fixo e uniforme sobre as vendas;
- IV - Bicheiros - as pessoas físicas que realizam as apostas da loteria denominada Jogo do Bicho, mediante salário.

Art. 6º - As bancas pagarão ao Estado 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta do mês, sendo 2% (dois por cento) para o Estado e 3% (três por cento) rateado entre os seus Municípios.

Art. 7º - Os talões para as apostas serão obrigatoriamente vendidos, pelos Bancos Estaduais ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 8º - As extrações da loteria denominada Jogo do Bicho serão unificadas e realizadas, diariamente, através do sistema de esferas, em lugar acessível ao público, pelo órgão de classe devidamente constituído.

Art. 9º - A título de remuneração, é assegurada aos corretores zoológicos 10% (dez por cento) do valor da renda bruta mensal das apostas vendidas, incluindo-se o fornecimento de talões autenticados.

Art. 10 - O uso de talão que não seja o vendido pelo órgão oficial, acarretará em perda da concessão.

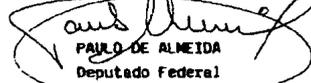
Art. 11 - As bancas recolherão aos cofres públicos do Estado, como garantia dos prêmios sorteados a serem pagos, valor fixado, em comum acordo e proporcional ao volume das apostas vendidas.

Art. 12 - Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 - Ficam revogados o Parágrafo Único do art. 58, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, o art. 58 e os §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 e a Lei 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado Federal
PTB/RJ

JUSTIFICAÇÃO

Idealizado há cerca de cem anos, pela criatividade de respeitável membro da sociedade da época, e com a elevada finalidade de garantir a manutenção do primeiro jardim zoológico instalado no Rio de Janeiro, o "Jogo do Bicho" aperfeiçoou-se, com o passar do tempo, incorporando-se ao folclore e às tradições culturais do país, como único jogo genuinamente brasileiro, praticado com simpatia pelo povo, em todos os seus segmentos, inspirando as mais diversificadas manifestações artísticas, como músicas, peças de teatro, filmes, livros e novelas.

A sociedade, sob o ponto de vista ético, não o repele ou discrimina, aceitando-o como um fato social, como tantos outros, não impregnado do juízo de reprovabilidade que a lei, artificialmente, lhe atribuiu.

As razões em que se arrimaram as autoridades da época, para incluí-lo no rol das contravenções penais, jamais refletiram a realidade social, constituindo o dispositivo legal verdadeiro anacronismo jurídico, já que não espelha, como é dever da norma de comportamento, o julgamento ético da esmagadora maioria do povo brasileiro.

O artigo 58 da Lei de Contravenções Penais, que ora se impõe modificar, inspirou-se, de um lado, na influência então exercida pela Igreja Católica, que antagoniza o jogo, embora, incoerentemente, o pratique e admita em "quermissas" e festas religiosas, e, de outro lado, na necessidade de eliminar a concorrência que o "jogo do bicho" fazia à venda dos bilhetes da Loteria Federal, cuja concessão de exploração havia sido recentemente de fendida à poderoso empresário, cujo investimento no setor exigia retorno garantido e rápido.

A proibição, portanto, não refletia repúdio popular, ou clamor social, e teve origem no exacerbado puritanismo das autoridades eclesásticas de então, hoje bastante mitigado, e na defesa casuística de interesses econômicos privados, de frente, com o costume do povo, larga e continuamente praticado.

É sintomático que a atividade tenha sido tipificada como contravenção penal, e não como crime, o que faz enorme diferença sob o ponto de vista ético e jurídico. São também contravenções penais fumar nos elevadores, colocar vasos de plantas nas janelas, dirigir veículos sem habilitação, receber aluguel adiantamento, ou negar-se o locador a fornecer recibos, sem que os seus autores sejam levados à execução pública.

Também é muito significativo que durante quase cinquenta anos, de grande modificações sociais, não tenha sido necessário agravar as penas cominadas à prática do "jogo do bicho", o que comprova sua inocuidade social, enquanto que em outros setores seja profunda a modificação legislativa, para intensificar o combate à prática de comportamentos ilícitos, impregnados de violência e com alto teor de deteriorização ético-social, como o tráfico de entorpecentes, o lenocínio, ou a extorsão, mediante seqüestro.

No "jogo do bicho" as armas dos contraventores são o papel e a caneta, e sua matéria prima o sonho e a esperança dos milhões de apostadores.

Nos dias atuais, o "jogo do bicho" emprega cerca de um milhão de pessoas em todo o país, não se incluindo aí seus familiares e dependentes econômicos, que tiram dele seu único meio de subsistência. Só no Rio de Janeiro, o "jogo do bicho" gera empregos diretos para cinquenta mil pessoas, recrutadas, em sua esmagadora maioria, entre ex-presidiários ressocializados, deficientes físicos, maiores de cinquenta anos, e desempregados, sem qualificação profissional, o que constitui poderoso instrumento de absorção de mão-de-obra ociosa e de quase impossível alocação em outros setores econômicos.

Aceito em todo o país, o "jogo do bicho" é praticado por todas as camadas sociais que desafiam a proibição legal, gerando um total de vinte milhões de apostas diárias.

Quase se constituindo em uma unanimidade social, é raro o brasileiro que jamais tenha feito uma aposta, ao interpretar um sonho, ou se ver diante de um acontecimento inusitado, que possa ser associado a um número ou a um animal. É nenhum deles carrega nos ombros ou na alma o remorso de ter praticado atividade censurável, não se envergonhando de descrever suas experiências

no jogo e se orgulhado de sua habilidade em prever os resultados.

Como a lei não discrimina entre os que bancam, os que anotam e os que apostam, um expressivo contingente da população brasileira, de todas as idades, profissões, níveis intelectuais e sociais, credos e raças, sofre, compulsoriamente, o constrangimento de ser considerado contraventor, na mais surpreendente inversão de valores éticos.

Não se consegue, em sua consciência, compreender a generalizada repressão ao "jogo do bicho", quando comparada à cúmplice complacência com que se trata os que compram e vendem dólares no mercado paralelo, cujas cotações são anunciadas em jornal, ou que especulam nos mercados financeiros, ou celebram contratos em moeda estrangeira, atividades também ilegais, e que causam enorme estrago à economia do país, e que não são reprimidas.

A lei, que deve refletir a realidade social, normalizando costumes e práticas centenariamente aceitas, coloca-se, neste caso, contra a sociedade, repudiando seu julgamento, o que a torna odioso instrumento de repressão e autoritarismo, devoradora de sua origem, e sem nenhuma sustentação ético-jurídica. É sintomático que a proibição conste de Decreto-Lei, forma autoritária e monocrática de legislar, hoje repelida e ultrapassada.

Ao invés de ser produto social, o artigo 58 da Lei de Contravenções Penais tentou, inutilmente, modificar comportamentos ou modelar costumes. A persistência de todos os segmentos populares em enfrentar, durante quase meio século, a absurda proibição legal, tornou-o dispositivo obsoleto, anacrônico e irreal, que urge adaptar aos novos tempos em que vivemos.

Aos legisladores com o mínimo de sensibilidade social, que tenham os olhos de ver a realidade que os cerca, sem a fantasia enganosa da hipocrisia moralista, torna-se imperiosa a reforma de lei ultrapassada, e estigmatizada pela desobediência civil.

O dilema ético a enfrentar e resolver está entre admitir a prática do jogo, em geral, ou reprimi-la, como um todo, não se podendo tolerar posições dúbias, que são o caldo de cultura ideal da corrupção e do amolecimento moral.

Se o Estado regulamenta e explora o jogo, em diversas modalidades, desde as corridas de cavalos, até as loterias e concursos esportivos e de números, para a obtenção de recursos que viabilizam suas obras sociais, rompeu-se, de há muito, o dilema ético, não se justificando que fique de fora do permissivo legal justamente o jogo de maior aceitação, tradição e apelo popular.

Vale ressaltar que o Código Civil, que é de 1917, quando eram muito mais rígidos os padrões morais de nossa sociedade, admite o jogo e a aposta, tornando-os contratos típicos, nominados, regulando-os nos artigos 1477 a 1480.

Nem se diga que se trata de jogo de azar, em que o resultado independe inteiramente da atuação do jogador. No "jogo do bicho" as probabilidades de acerto do apostador são incalculavelmente maiores do que as que dispõem os que apostam nas loterias federais e estaduais, na Loto, ou na Sena, do que é exigível e irresponsável atestado o grande número de prêmios pagos, diariamente, pelas "bancas" enquanto que nas demais modalidades, apesar do volume de concorrentes, são frequentes as acumulações de prêmios, por vários sorteios seguidos.

Por outro lado, as estatísticas mostram que a aposta média no "jogo do bicho" não coloca em risco a estabilidade orçamentária das famílias, mesmo as de baixa renda, e nem separa seus membros, já que o jogo pode ser feito em poucos minutos, a

qualquer hora do dia, sem prejuízo das atividades produtivas do apostador, e na esquina de sua casa ou de seu trabalho.

Também é notório que todo o universo dos apostadores considera o "jogo do bicho" como das raras instituições confiáveis, imunes à fraude e à manipulação dos resultados, o que explica sua fidelidade. Tornou-se conhecida sua mensagem ética, "vale o que está escrito", regra que, infelizmente, nem sempre é respeitada em outros setores.

Os prêmios são pagos, de imediato, sem discussões, em que pese saberem os "banqueiros" que os apostadores não dispõem de qualquer mecanismo legal que os pudesse compelir ao pagamento.

Ao se defender a legalização da atividade, não se pode deixar de lembrar a notável contribuição social do "jogo do bicho", que ajuda a manter creches, escolas profissionalizantes, clínicas, ambulatório, e relevantes programas de amparo à infância carente.

No Rio de Janeiro é notória a decisiva contribuição do "jogo do bicho" para o engrandecimento da maior manifestação artístico-popular do mundo que é o desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial, o que constitui importante trabalho de preservação de nossas tradições artísticas.

Foi a generosa e desinteressada ajuda do "jogo do bicho" às Escolas de Samba, que as tirou da dependência estatal em que viviam, quase sempre exploradas e politicamente manipuladas, para transformá-las em polo irradiador de arte e cultura, nas comunidades carentes em que se inserem.

A tendenciosa campanha, encetada por inexpressiva minoria, certamente desatendida em seus interesses pessoais, visando associar o "jogo do bicho" a condenáveis atividades ilegais, altamente reprováveis, não encontra eco na opinião pública.

A grande maioria sabe que os que atuam no "jogo do bicho" não sujam as suas mãos com atividades que merecem o repúdio social, até porque não lhes convém perder o apoio e a simpatia da população.

A maior prova disto é que, apesar das intensas diligências realizadas, jamais se conseguiu apresentar uma prova concreta da ligação do "jogo do bicho" com atividades ilícitas, o que seria fácil demonstrar, caso existisse. As acusações sempre se perderam no escorregadio e pantanoso terreno das maledicências e das insinuações sem provas.

O Projeto que ora é submetido ao julgamento da Nação traduz não só o seu consenso, como traria inensos proveitos sociais e econômicos.

De imediato significaria o ingresso de cerca de um milhão de trabalhadores no sistema previdenciário, como contribuintes efetivos, e que hoje estão marginalizados na seguridade social.

A receita da União seria reforçada com o pagamento do Imposto de Renda dos concessionários do jogo, e a dos Estados e Municípios com os impostos diretos incidentes sobre o movimento das apostas diárias.

Por outro lado se prevê mecanismos eficientes e modernos de controle da receita, para evitar a sonegação, com

a utilização exclusiva dos talões numerados que seriam fornecidos e controlados pela Caixa Econômica Federal ou Bancos Estaduais.

Toda a sociedade lucraría, livrando-se milhões de brasileiros do constrangimento de serem considerados contraventores, e que passariam a exercer atividade lícita e socialmente produtiva.

O modelo adotado no Projeto, fiel às diretrizes econômicas do atual governo, é o de se evitar a estatização, na exploração do "jogo do bicho", que sempre foi administrado, com rara eficiência privada, que consolidou, em quase um século de atividade, uma incomparável experiência.

Ao Estado caberia, apenas, a fiscalização e as concessões para os que o fossem explorar, garantidos os direitos dos que já o operam.

É importante lembrar que o sistema de premiação do "jogo do bicho" é muito diferente daquele adotado nas loterias e concursos oficiais. Nestes, deduz-se do montante das apostas, um percentual, a ser rateado entre os eventuais acertadores, ficando o saldo, desde logo, alocado à consecução das obras sociais. Logo, nenhum risco corre o Estado, de suportar prejuízo ou "quebra", mesmo diante de um grande número de acertadores.

Já no que concerne ao "jogo do bicho" não há rateio, e, freqüentemente, de acordo com o "bicho" sorteado, as bancas suportam pesados prejuízos.

Daí, inclusive, o mecanismo de preservação da saúde financeira da banca, através da "cotação" especial de certos números, em torno dos quais haja uma possível concentração de apostas.

Não se poderia, portanto, admitir que o Estado corresse o risco de sofrer prejuízo, o que se refletiria, negativamente, em seus compromissos sociais.

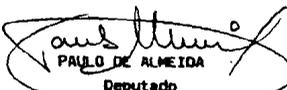
Justifica-se, assim, que o "jogo do bicho" continue a ser exercitado pela iniciativa privada, que assume os riscos, e sob a direta e atenta fiscalização pública.

Tudo passará a se fazer de maneira transparente, sem o véu diáfano da hipocrisia.

O dinamismo da sociedade humana, com a aceleração da mudança de suas verdades éticas, exige dos legisladores coragem e decisão para romper a força inercial que imobiliza as estruturas sociais, adaptando as leis à realidade, e transformando-as em instrumentos de progresso e equilíbrio.

O Projeto de legalização do "jogo do bicho" é mais um desafio a ser vencido pelo Brasil Novo, que se pretende moderno, transparente e franco. Desafio a que não fugirão, por certo, as consciências patrióticas de nossos legisladores.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1.991.


PAULO DE ALMEIDA
Deputado
PTB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 3.488 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS À
POLÍCIA DE COSTUMES (30)**

Art. 58 — Explorar ou realizar a loteria denominada "jogo do bicho", ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: (36)

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

— Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 — Dispõe sobre o Serviço de Loterias e dá outras providências:

Art. 58 — Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animal, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1.º — Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cedarem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2.º — Consideram-se lícitos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que o perito revelar se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3.º — Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação de multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

LEI N.º 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951 (*)

Regula o processo das contrações definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O procedimento sumário das contrações definidas nos arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto

de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

• Citados dispositivos referem-se, respectivamente, ao jogo do bicho e ao jogo sobre corridas de cavalos.

• Vide Súmula 203 do TFR.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a 5 (cinco) dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de 3 (três) dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerá independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença.

• Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.187, de 26 de abril de 1964.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterà a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta Lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

.....
LIVRO III
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO XV
DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1.477. As dívidas do jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito.

Parágrafo único. Aplica-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívidas de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

.....
 Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas comuns, considerar-se-á sistema de partilha, ou processo de transação, conforme o caso.

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1991
(Do Sr. Sérgio Cury)

Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 50, parágrafos 1º, 2º, 3º ,
 alíneas a, b, e c, e 4º, alíneas a, b, c e d; art. 55; art. 56; art.

57, e art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º A União, o Estado e os Municípios arrecadarão os tributos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Governo Federal é, atualmente, o maior banqueiro de jogos que dependem da sorte do apostador, explorando semanalmente a Loteria Federal com duas extrações, a Loto com duas e a Loteria Esportiva e a Loto II com uma. Além disso, permite as apostas sobre corridas de cavalos nos hipódromos ou onde sejam autorizadas, tornando legítimo aquilo que, se praticado em qualquer outro local, pelas mesmas pessoas, se constituiria em contravenção penal.

Paralelamente, a exploração de jogos de azar em clubes, hotéis, estâncias climáticas e hidrominerais e demais pontos turísticos do País tornou-se generalizada, podendo-se dizer, sem margem de erro, que em todos os Estados brasileiros há, no presente, cassinos funcionando na clandestinidade.

O jogo do bicho é tacitamente tolerado, sem qualquer tipo de repressão, e os cambistas percorrem desde os

locais mais humildes até o recinto das Repartições Públicas, no seu labor incessante de arrecadar prognósticos.

Nesse contexto, o Erário vê-se lesado em seus direitos, com a evasão dos tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas que, como qualquer outra, recolheriam aos cofres públicos recursos necessários ao implemento de programas sociais, dos quais a Nação é sabidamente carente. Daí a necessidade da regulamentação, pelo Poder Executivo, da legislação ora proposta.

Em contrapartida, ver-se-iam integrados na sociedade, trabalhando honestamente, com seus direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos, milhares de criaturas hoje hipocritamente considerados verdadeiros párias, pelo simples fato de exercerem uma atividade econômica por todos aceita e apoiada, mas que a lei tem relutado em legitimar.

Confiando no alto grau de espírito público e solidariedade humana que norteia meus colegas de Parlamento, submeto-lhes esta proposição, certo de que saberão apreciá-la no que ela representa como indiscutível avanço no campo social.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 1951



Deputado Sérgio Cury

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

CAPITULO VII — DAS CONTRAÇÕES RELATIVAS A POLICIA DE COSTUMES (30)

Jogo de Azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (33)

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; (32)
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: (33)

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 55 — Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, listas de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Distribuição ou Transporte de Listas ou Avisos

Art. 56 — Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Publicidade de Sorteio

Art. 57 — Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal: (35)

Pena — multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros

Jogo do bicho

Art. 58 — Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: (36)

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 442/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III de Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e de divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

Hilda
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, P. L. nº 442/91, de autoria do nobre Deputado Renato Vianna, revogar os dispositivos legais que consideram como contravenção a prática do "jogo do bicho". Justifica-se pela realidade à realidade inquestionável da aceitação social a tal jogo, o que justificaria a descriminalização.

Encontram-se apenas três outras proposições. A primeira, de autoria do ilustre Deputado Jackson Pereira, P. L. nº 1.101/91, de forma diversa da principal, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar a loteria nos moldes do "jogo do bicho", como modalidade de Loteria Federal. Dispõe, então, sobre a distribuição de renda dos concursos, que seguiria a mesma repartição dos já existentes e excepcionalmente do tipo da contravenção penal a realização desta loteria.

A segunda proposição apensada, P. L. nº 1.176/91, do nobre Deputado Sérgio Cury, revoga diversos dispositivos do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, que tipificam além do "jogo do bicho", as contravenções de "prática de jogo de azar", "impressão de bilhetes, listas ou anúncios", "distribuição ou transporte de listas ou avisos" e "publicidade de sorteio".

A última proposição apensada, o P. L. nº 1.212/91, do ilustre Deputado Paulo de Almeida, modifica a redação do art. 58 do DL nº 3.658/41, qual passaria a abranger apenas aqueles que explorassem o "jogo do bicho" sem a devida concessão; concede anistia aos que tenham infringido tal dispositivo, mandando arquivar inquéritos policiais e processos criminais; dispõe que a exploração deste tipo de loteria seria efetuada mediante concessão do governo estadual, assegurada esta, porém, àqueles que já a explorassem anteriormente; define os conceitos de "operadores", "bancas", "corretores zoológicos" e "bicheiros"; determina o pagamento de porcentagens da renda bruta aos Estados; dispõe como seriam o uso e venda dos talões, bem como o recolhimento aos cofres públicos de garantias dos prêmios a serem pagos e, finalmente, determina a forma como se dariam as extrações.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os requisitos constitucionais para a livre tramitação das proposições em exame, a saber:

- matéria de competência da União (art. 22, inc. 1, da Constituição Federal) e de atribuição do Congresso Nacional (art. 48, "caput");
- iniciativa legítima (art. 61, "caput").

A técnica legislativa utilizada está correta, em todas.

Relativamente ao mérito, somos de posição favorável, salvo algumas ressalvas que explicitaremos posteriormente, ao espírito das proposições, ou seja à descriminalização da prática da loteria conhecida como "jogo do bicho".

Idealizado há cerca de cem anos, pela criatividade de respeitável membro da sociedade da época, e com elevada finalidade de garantir a manutenção do primeiro jardim zoológico instalado no Rio de Janeiro, o "jogo do bicho" aperfeiçoou-se com o passar do tempo, incorporando-se ao folclore e às tradições culturais do país como único jogo genuinamente brasileiro, praticado com simpatia pelo povo, em todos os seus segmentos, inspirando as mais diversificadas manifestações artísticas, como músicas, peças de teatro, filmes, livros, novelas e o carnaval. Trata-se, pois, de manifestação que já deixou, há muito, o terreno contravençional, ao qual foi alçada injustamente por legislador imbuído de um falso "espírito moralista", para adentrar no cotidiano popular, tornando-se prática social e culturalmente aceita pela maioria dos brasileiros.

Em nosso país o "jogo do bicho" é tão aceito que, atualmente, como forma de adequação à realidade, vemos decisões da Justiça do Trabalho obrigando "banqueiros" ao pagamento de direitos, como férias e 13º salário, a "apontadores", bem como municípios onde sobre tal jogo é cobrado o Imposto Sobre Serviços - I.S.S. Cabe ainda ressaltar, que 70% da população brasileira, 71% dos atuais Membros da Câmara Federal e 60% dos do Senado Federal responderam afirmativamente a pesquisas de opinião sobre a legalização deste tipo de loteria (Data Folha, pesquisa de 4 e 6 de junho de 1990).

De nada adianta, pois, fecharmos os olhos à realidade, pois nem mesmo tardias demonstrações draconianas de justiça poderão atingir mortalmente esta prática já completamente enraizada nos ideários e mesmo no cotidiano de nosso povo.

Na verdade tudo se resume a uma questão muito simples: para que uma determinada conduta seja descrita na lei como delituosa, deve o legislador aferir se a mesma afeta a sociedade, ou seja, se é do interesse social que tal conduta seja vedada através da coercibilidade intrínseca de uma norma penal. Ora, a sociedade convive, aceita e participa do "jogo do bicho", trata-se de um fato indiscutível. Proibindo-o, então, estaríamos agindo contra os interesses da imensa maioria da população, e não a seu favor, como devem agir os seus representantes.

Convencidos, então, do acerto das proposições em sua proposta básica passaremos, pois, a examiná-las, mais detidamente, quanto aos aspectos técnicos:

1) a proposição principal, P. L. 442/91, simplesmente revoga as disposições penais que tipificam como contravenção a prática do "jogo do bicho". Em relação a esta proposição a consideramos por demais sucinta, embora tecnicamente perfeita, visto entendermos por necessário alguma regulamentação para a liberação de tal jogo;

2) O P. L. 1.101/91, por sua vez, autoriza que a Caixa Econômica Federal crie outra modalidade de loteria de números, nos moldes do jogo do bicho. Tal solução, tememos, não alcançaria resultado prático, em primeiro lugar porque o jogo ilegal continuaria sendo praticado, em segundo porque esta nova criação se confundiria com a Loteria Federal, também baseada em números e, por último, por ser contraditório acreditar que tal jogo seja nocivo se praticado por particulares, mas aceitável se organizado pelo Estado;

3) já o P.L. 1.176/91, procura descriminalizar todo o tipo de jogo, deixando a regulamentação para o Executivo. Preferimos nos fixar apenas no "jogo do bicho", estabelecendo competência estadual para a sua regulamentação;

4) finalmente, o P.L. nº 1.121/91 inova ao disciplinar a forma como se daria a concessão para a exploração do "jogo do bicho", sendo que a contravenção penal existiria apenas para os que o "organizassem" sem a devida concessão. Possui como principal defeito o seu art. 2º, que concede anistia aos condenados pela prática de tal tipo de contravenção, mandando arquivar inquéritos policiais e processos criminais. Trata-se de providência completamente desnecessária e inócua, pois pelo princípio da retroatividade da lei mais favorável, previsto no art. 5º, inc. XI da Constituição Federal e, mais explicitamente, no art. 2º do Código Penal, todos estes efeitos são automáticos, independentemente de a lei explicitá-los. Vejamos o texto do art. 2º do Código Penal:

"Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado."

Em resumo, todos os efeitos que o projeto pretende oferecer aqueles que tenham praticado tais atos considerados contravencionais, como o trancamento de ação penal e a anistia (sic) aos já condenados, já são concedidos com base na legislação em vigor e na Carta Constitucional. Trata-se, pois, de dispositivo desnecessário.

Analisadas as proposições, consideramos todas boas em seus princípios básicos, necessitando apenas de pequenas adequações, que efetuaremos por meio de substitutivo. Este substitutivo, por motivos regimentais, será oferecido a apenas uma das proposições, no caso a principal, mas contará com contribuições das demais, que não devem ser consideradas, na verdade, como rejeitadas, mas como absorvidas pelo substitutivo apresentado.

Assim apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições e, no mérito, pela aprovação do P. L. nº 442/91, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29.06.93.

Deputado **BÉRCIO KHOP**
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991
(Do Sr. Renato Vianna)

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 58, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", e § 2º, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º A exploração da loteria denominada "jogo do bicho" far-se-á mediante licença do governo estadual, a ser dada à pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, este tipo de jogo, respeitados, necessariamente, os atuais limites territoriais da referida exploração.

Art. 3º A forma como se dará a licença para a exploração da loteria denominada "jogo do bicho" será regulamentada por lei estadual, observado o previsto no art. 2º.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no "caput" deverá ser efetuada no prazo de seis meses a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29.06.93

Deputado **BÉRCIO KHOP**
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 442/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 04/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1993

LUIZ HENRIQUE E. DE AZEVEDO
Secretário

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 442/91 e dos de nºs 1.101, 1.176 e 1.212, de 1991, apensados, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Armando Viola e Nilson Gibson apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonó e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Paes Landim, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito Domingos, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Wilson Miller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Augusto Farias, Irani Barbosa, Chico Amaral, Nícias Ribeiro, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, José Falcão, Maurício Calixto, Fernando Carrion, Maria Laura, Pedro Tonelli, Antônio Morimoto, Jair Bolsonaro, Cleonânio Fonseca e José Burnett.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado DÉRCIO KNOP
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Revoga os dispositivos legais que mencionam, referentes à prática do jogo do bicho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 58, § 1º, alíneas a, b, c e d, e § 2º, do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 2º A exploração da loteria denominada "jogo do bicho" far-se-á mediante licença do governo estadual, a ser dada à pessoa física ou jurídica que já explore, comprovadamente, este tipo de jogo, respeitados, necessariamente, os atuais limites territoriais da referida exploração.

Art. 3º A forma como se dará a licença para a exploração da loteria denominada "jogo do bicho" será regulamentada por lei estadual, observado o previsto no art. 2º.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser efetuada no prazo de seis meses a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado DÉRCIO KNOP
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. ARMANDO VIOLA

Busca o Projeto de Lei nº 442/91, juntamente com as demais proposições apensadas, cada qual à sua maneira, tornar legal a prática da loteria de números conhecida como "jogo do bicho". Trata-se de prática que há muitos anos tem sido aceita como corriqueira pela imensa maioria da população brasileira, que a incluiu em seu cotidiano sem preconceitos ou discriminações.

De acordo com este ponto de vista faço minhas as palavras do nobre relator, Deputado Dércio Knop, em seu substitutivo, notadamente estas que bem refletem o âmago do problema aqui discutido.

"Ora, a sociedade convive, aceita e participa do "jogo do bicho", trata-se de um fato indiscutível. Proibindo-o, então, estaríamos agindo contra os interesses da imensa maioria da população, e não a seu favor, como devem agir seus representantes."

Trata-se, indubitavelmente, da mais cristalina verdade. Não há como este Congresso Nacional agir em sentido oposto aos anseios da população que, afinal, sabe o que é melhor para ela, e espera ressonância dos seus desejos nas ações daqueles eleitos para representá-la.

No tocante aos aspectos técnicos, analisei as proposições e concluí pelo apoio ao voto do ilustre relator, inclusive quanto ao substitutivo apresentado, que considero como tendo abrangido o melhor de cada proposição analisada.

Declaramos nosso voto, então, com o relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, e, no mérito, pela aprovação do PL 442/91, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão em, 01 de setembro de 1993

Deputado ARMANDO VIOLA

VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON

Trata a proposição em epígrafe, juntamente com as demais apensadas, da descriminalização da loteria conhecida como "jogo do bicho". Apresentou o nobre relator, Deputado Dércio Knop, parecer pela aprovação da proposição principal na forma de substitutivo.

Somos de posição francamente favorável à aprovação da legalização do "jogo do bicho", visto tratar-se de uma prática já completamente imiscuída no cotidiano da população, que, diga-se de passagem, aprova maciçamente sua liberação, conforme, inclusive, números de pesquisa apresentada pela conceituada revista "ISTOÉ", que circulou no dia 29/8, onde constava o apoio de setenta por cento da população brasileira à legalização do "jogo do bicho".

Não podemos, pois, negar apoio à aprovação deste projeto que é fruto da vontade da imensa maioria dos brasileiros.

Desta forma, e após análise das proposições, concluímos por melhor acompanhar o voto do relator. Assim apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos e, no mérito, pela aprovação do principal (P.L. 442/91), na forma do substitutivo do relator.

Sala da Comissão em 06 de setembro de 1993.

Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2008

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º.

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no **caput** deste artigo serão consideradas:

- I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou
- II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

§ 2º As localidades de que trata o parágrafo anterior serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao Órgão Federal a que se refere o inciso II do art. 11, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no **caput** se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 3º Para a referida autorização, a ser concedida por prazo determinado, podendo ser renovável, serão ainda observados pela autoridade concedente:

- I - integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - utilização de mão-de-obra local;
- III - realização de investimentos pelo autorizado na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis ou de cassinos.
- IV - programas de formação e treinamento com efetivo

aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

a) com a existência, no quadro de pessoal permanente da empresa autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

b) por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 4º Será da competência exclusiva do Órgão Federal mencionado no inciso II do art. 11 desta lei decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os pedidos de credenciamento, individualizados por espécie de empreendimento onde se pretendam atuar, deverão ser instruídos na forma que vier a ser regulamentada, e acompanhados de imprescindível declaração da autoridade estadual ou do Distrito Federal manifestando sua intenção de autorizar a exploração dos jogos de que trata o **caput** do art. 1º, em localidade que no instrumento explicitará e já definida conforme § 2º do art. 1º.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao Órgão Federal responsável, na forma e no valor que por este vier a ser fixado.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados a explorar a atividade de que trata o art. 1º os que vierem a ser credenciados na forma do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos.

Art. 7º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade de que trata o art. 1º transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na

regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização que, na época, vigorar, observando-se o estabelecido no art. 5º.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As empresas que explorem a atividade do **caput** do art. 1º ficam obrigadas a:

I - efetuar, sempre que necessário, para atender e manter os padrões e especificações fixados em normas pelo Órgão Federal aludido no inciso II do art. 11, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo do que vier a ser exigido pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com o IBT-EMBRATUR e órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para o exercício da autorização mencionada no art. 1º;

V - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico do País;

II - a definição do Órgão Federal, existente ou que entenda criar, a ser responsabilizado pela implementação do referido no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata o art. 4º;

III - a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV - o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 4º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

V - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados mencionada no art. 1º;

VI - a atribuição de poderes ao Órgão Federal para o estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII - as condições essenciais que deverão constar das autorizações de que trata o **caput** do art. 1º;

VIII - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos de azar;

IX - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

X - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

XI - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, e às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XII - composição do Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, onde ficará assegurada, também, a participação do(s) órgão(s) de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do IBT - EMBRATUR, da Receita Federal e da Polícia Federal.

Art. 12. A partir da publicação desta lei, e até a sua

regulamentação, em caráter experimental e temporário, independentemente do disposto no art. 4º, para cada espécie de empreendimento aludido no **caput** do art. 1º, fica facultada uma autorização por Estado e pelo Distrito Federal.

§ 1º As autorizações de que trata este artigo serão dadas pelo prazo de dois anos, podendo ser renovadas por idênticos prazos, até a regulamentação definitiva desta lei.

§ 2º Até a regulamentação ficam os eventuais autorizados na forma deste artigo submetidos, no que couber, aos demais dispositivos desta lei.

§ 3º As autorizações dadas na forma deste artigo, a partir da regulamentação desta lei, somente poderão ser renovadas, se os autorizados, submetendo-se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, aos procedimentos estabelecidos no art. 4º, vierem a ser credenciados pelo Órgão Federal.

§ 4º A não apresentação do pedido de credenciamento no prazo fixado no parágrafo anterior, ou o não credenciamento pelo Órgão Federal, implicará no cancelamento das respectivas autorizações temporárias, sem que aos autorizados sejam assegurados quaisquer direitos.

Art. 13. A exploração da loteria denominada "Jogo do Bicho" far-se-á mediante autorização do governo estadual ou do Distrito Federal, a ser dada, sem o caráter de exclusividade, às pessoas jurídicas devidamente constituídas e que atendam ao inciso II do art. 2º.

§ 1º A forma como se darão as autorizações para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal por meio de lei própria, que respeitará, no que couber, os dispositivos desta lei.

§ 2º A lei mencionada no parágrafo anterior disciplinará:

I - a outorga das autorizações de que trata o **caput** pelas loterias estaduais, ou órgão que definirá;

II - a priorização das autorizações às empresas que, comprovadamente, possam gerar maior número de empregos no exercício da atividade de que trata o **caput**;

III - a preservação, no que couber, das características, peculiaridades e identidade desta modalidade de jogo;

IV - a outorga das autorizações por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, podendo, entretanto, a critério da autoridade competente, ser objeto de renovação;

V - o estabelecimento de limites mínimos para o capital social das empresas interessadas na autorização;

VI - o estabelecimento, compatível, de caução para o exercício da autorização e de fundo de reserva para o atendimento do pagamento decorrente do movimento estimado do jogo;

VII - as autorizações serão inegociáveis e intransferíveis.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as empresas autorizadas a explorar as atividades mencionadas nos arts. 1º e 13, às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária das atividades;

III - cancelamento da autorização com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos II e III, do **caput**, o Órgão Federal de que trata o inciso II do art. 11, quanto à atividade mencionada no art. 1º, solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 15. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 13 desta lei.

Art. 16. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º.....
 § 2º.....
 § 3º.....
 § 4º.....
 a).....
 b).....
 c).....
 d)....."

Art. 17. O **caput** do art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", fora dos casos previstos em lei, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa ao vendedor ou banqueiro, e de trinta (30) a quarenta (40) dias de prisão celular ou multa ao comprador ou ponto.

- § 1º
- a)
- b)
- c)
- d)
- § 2º"

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de maio de 1995, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições referentes à legalização dos jogos de azar e dos cassinos que, na época, tramitavam nesta Casa.

Aquela Comissão, em 22 de maio de 1996, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.652, de 1994, e do de nº 1.074, de 1995, apensado, e pela apresentação de um projeto de lei complementar instituindo contribuição social incidente sobre a exploração desses jogos, nos termos do parecer do relator, Deputado Aracely de Paula.

O Substitutivo apresentado, em resumo, dispôs sobre a legalização dos cassinos no país e do denominado "jogo do bicho".

Tendo sido terminativa a decisão da Comissão Especial, foi apresentado, no prazo regimental, recurso no sentido de que a matéria fosse também apreciada pelo Plenário. Este recurso, contudo, não foi acolhido e o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados foi ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 91/96. Em função disso, todas as demais proposições apreciadas pela referida Comissão Especial foram dadas como prejudicadas, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Também, como o PLC nº 91/96 era de iniciativa da Câmara dos Deputados, desde 22 de maio de 1996, nenhuma outra iniciativa a respeito da matéria foi apresentada nesta Casa.

No Senado Federal, ao longo de duas legislaturas (1995/1998; 1999/2002), o PLC nº 91/96 chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator o Senador Edson Lobão, e, pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde, por nove votos a cinco, prevaleceu o Voto em Separado do Senador Gilberto Miranda ao parecer do relator, Senador Lúcio Alcântara, que inicialmente rejeitava a matéria.

Caso tivesse sido também aprovado, sem emendas, no Senado Federal, o Substitutivo da Câmara, na forma do PLC nº 91/96, teria ido à sanção presidencial. Porém, o PLC nº 91/96, conforme estabelece o Regimento

Interno daquela Casa, foi arquivado por não ter sido apreciado definitivamente ao longo das duas referidas legislaturas. O PLC nº 91/96, contudo, poderia ter retornado a tramitar, por mais uma legislatura, desde que o seu desarquivamento tivesse sido solicitado, por um terço dos senadores, até o dia 18 de abril de 2003, o que não ocorreu.

Em função do exposto, estamos reapresentando por meio deste nosso projeto de lei o referido Substitutivo aprovado nesta Casa em 1996. Compartilhamos integralmente do entendimento de todos os parlamentares que na época, convencidos da necessidade de se legalizar a prática dos jogos de azar, com pragmatismo, sem hipocrisia e com nova visão, encaminharam a matéria ao Senado Federal na expectativa de definitiva regularização, infelizmente frustrada pelo arquivamento regimental ali ocorrido.

Cumpre ressaltar algumas características importantes da proposição que estamos reapresentando:

- trata-se de projeto autorizativo, uma vez que é delegada aos Estados e ao Distrito Federal a decisão de permitir em seus territórios a exploração dos jogos de azar;
- a questão da exploração dos jogos de azar abrange os jogos em hotéis-cassinos, em hotéis que para tanto venham a se adequar, e em cassinos e a exploração do "jogo do bicho";
- estabelece ainda (art. 15) que lei complementar instituirá contribuição social incidente sobre os jogos em cassinos e o "jogo do bicho";
- a exploração é permitida às pessoas jurídicas que sejam para tanto autorizadas pelos Estados ou Distrito Federal, mas desde que essas empresas obtenham credenciamento junto a Órgão Federal específico, a definir ou criar, que deverá atuar como uma Comissão Nacional de Jogos;
- a autorização a ser dada pelos Estados e Distrito Federal garante a autonomia dessas unidades quanto à conveniência da exploração dos jogos em seus territórios, enquanto o credenciamento junto ao Órgão Federal é condição colocada para que o exercício da atividade se vincule, necessariamente, ao estímulo da indústria do turismo, ao desenvolvimento sócio-econômico do País e, conseqüentemente, à geração de empregos, com a ampliação ordenada desse importante mercado de trabalho;
- são privilegiadas, para a exploração dos jogos, as localidades com patrimônio turístico a ser valorizado ou as com carência de alternativas para o seu desenvolvimento;
- a exploração caberá à iniciativa privada, que não terá

acesso a benefícios fiscais federais, não havendo restrições aos possíveis investimentos estrangeiros no setor, evitando-se, porém, a formação de cartel;

- a empresa autorizada a explorar os jogos em hotéis-cassinos e cassinos deverá ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira, e, comprovar qualificação técnica, através da existência, no quadro de pessoal permanente da empresa, de profissional com comprovada experiência na atividade, ou por meio da contratação de serviços de empresa com comprovada experiência na atividade;
- da forma estabelecida no Substitutivo, fica praticamente impedida a proliferação indesejada de pequenos cassinos, dadas as exigências impostas para o seu funcionamento, inclusive a de ocorrerem programas artísticos que privilegiem artistas nacionais;
- a fiscalização da atividade e aplicação das penalidades previstas no Substitutivo fica a cargo do Órgão Federal, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;
- quanto ao “jogo do bicho”, sua exploração far-se-á mediante autorização do Governo Estadual ou do Distrito Federal (se assim entenderem conveniente) a ser dada, sem o caráter de exclusividade, apenas às pessoas jurídicas que, para tanto, comprovarem capacidade econômica e financeira, sendo que a - A forma como se darão as autorizações é delegada aos Estados e Distrito Federal, que disciplinarão, por meio de lei própria, a matéria; e,
- fica mantido o caráter de ilícito penal para os que explorarem os jogos, hoje proibidos, fora dos casos previstos em lei.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
 Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;
 b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.020, DE 2009

(Do Sr. Dr. Paulo César)

Dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos.

Parágrafo único – Caberá à Câmara de Vereadores e, no caso do Distrito Federal, à Assembléia Distrital, a autorização, nas condições que definir, para a prática e a exploração de jogos de azar no território da sua jurisdição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a legalização, ou não, do jogo no Brasil data de longo tempo. Esse debate acende paixões, pois tanto são veementes aqueles que defendem sua liberação quanto os que pugnam pela manutenção da proibição. Há argumentos de peso, assim como também há argumentos de baixa credibilidade, seja na defesa da liberação, seja em sua condenação.

Não pretendo, aqui, repetir as discussões que já perduram entre nós há décadas. Quero, isso sim, introduzir no debate um aspecto que, creio, não tem sido considerado e que reputo de grande relevância: o direito do município em decidir se lhe convém, ou não, abrigar casas de jogos e, em decidindo

favoravelmente, definir as condições que tais estabelecimentos deverão cumprir para bem atender aos anseios municipais. É esse o ponto que desejo enfatizar e é para ele que chamo a atenção não apenas dos parlamentares, mas de todo o povo brasileiro.

Inicialmente, quero lembrar que é no município que mais diretamente se exerce a democracia; é no espaço municipal que os habitantes têm maiores e melhores condições de acesso aos detentores do Poder Executivo, assim como àqueles que exercem o Poder Legislativo. Como disse o saudoso Ulisses Guimarães: é no município que vive o cidadão.

Assim, indago: por que não delegar às Casas Legislativas municipais a decisão de permitir, ou não, a prática e a exploração dos jogos em seu território? Certamente que as decisões dos vereadores serão fortemente influenciadas pelas opiniões dominantes entre os munícipes. Caso um município decida autorizar o jogo em seu domínio, nada impedirá que um município vizinho o mantenha interditados. Se um município no sul do Brasil decidir manter a proibição, acaso poderá ele ser prejudicado por decisão em contrário de uma localidade no norte do País?

Além disso, são tantos os municípios onde o movimento turístico poderia ser substancialmente ampliado, caso neles fosse permitida a instalação de cassinos, que causa espanto a demora em se chegar a uma decisão.

Somente uma explicação pode haver para tal delonga, creio eu: as grandes paixões que são despertadas quando se abre esse debate. Acredito e espero que, com a apresentação da presente proposição, outra vertente se abra e ajude a iluminar os caminhos a trilhar: a ideia de maior autonomia dos cidadãos, a busca, em cada localidade, dos caminhos que melhores lhes pareçam.

Acredito noutro benefício da proposta que aqui apresento: são cerca de cinco mil e quinhentos os municípios em nosso País. As diferenças entre eles são imensas: há locais onde a neve cai e há outros onde a temperatura jamais se reduz a menos de vinte graus centígrados, para não falar das diferenças sociais e econômicas. Assim sendo, certamente que as respostas à aprovação da presente proposta também serão variadas.

Vale dizer, as condições mediante as quais a exploração do jogo serão permitidas serão muito variadas nos mais diversos locais. Haverá, como consequência, um grande aprendizado. Se o município "A" estabelece, digamos, um ISS mais elevado sobre o jogo, e com isso obtém recursos para realizar bons investimentos, muito rapidamente outros prefeitos e vereadores, e também cidadãos, de outras localidades, perceberão que devem, também, redefinir as regras de funcionamento dos cassinos em seu território. Lá, onde os cidadãos se tornarem mais temerosos de eventuais efeitos danosos da presença dos cassinos, eles permanecerão banidos. Onde o debate estiver aquecido, que se realize um plebiscito, se assim entender o legislador local, delegando à população, diretamente, a decisão. Fundamental, creio eu, é que o debate envolva todos os eleitores.

Teremos, pois, na busca de soluções alternativas em nível municipal, um exercício de democracia que certamente trará grandes contribuições ao aprofundamento dos demais debates que virão enriquecer e apontar caminhos para a sociedade brasileira.

Antes de concluir, parece-nos importante justificar a previsão, no *caput* do art. 1º da presente proposição, de que a eventual exploração do jogo será feita por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima. A razão de ser desta proposta é que, como muitos sabem, as pessoas jurídicas organizadas como sociedade anônima têm a obrigação legal de publicar balanços e demonstrações de resultados regularmente, em veículos de grande circulação. Assim, a cada ano, todos os cidadãos serão informados dos resultados auferidos pela empresa que explora a atividade. Cientes do nível de lucratividade auferido, será possível, lá onde assim entenderem os munícipes e seus representantes, ajustar as contribuições da empresa ao município, de forma a manter a proporcionalidade entre os ganhos desta e sua contribuição à sociedade.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.

Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

PROJETO DE LEI N.º 6.405, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criada, na forma prevista pela presente lei, a Loteria Municipal denominada “Jogo do Bicho”, concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, organizada na forma do Jogo do Bicho.

Art. 2º - As extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Da movimentação das apostas incidirá Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%.

Art. 5º - Da receita de imposto auferida pelo município na exploração ou concessão da Loteria Municipal Jogo do Bicho, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde.

1º A aplicação dos recursos de que se trata o *caput* será acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário, a ser criado, composto por um representante da saúde, da educação, de concessionário, por representante do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, eleitos por maioria absoluta dos votos em suas respectivas categorias.

2º O Conselho Comunitário fará ampla divulgação das contas da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, sua arrecadação bruta, suas deduções e as entidades beneficiadas com os respectivos montantes.

3º A ampla divulgação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita pelos meios locais de comunicação, e na falta destes, por relatórios afixados na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e outros locais de grande convergência da comunidade.

Art. 6º - O caput do art 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 58. Explorar ou realizar a loteria municipal denominada Jogo do bicho ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração sem a devida concessão.”

Art. 6º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e, parágrafos e alíneas do art. 58 do Decreto-lei nº6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, fixando, inclusive, o valor dos prêmios a serem pagos e as exigências mínimas para que os interessados se habilitem à concessão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Jogo do Bicho foi concebido pelo Barão de Drummond com o objetivo de obter recursos para a manutenção do jardim Zoológico que criara na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se com o passar dos tempos um costume popular brasileiro, em que pese sua qualificação como contravenção penal.

Na idoneidade da concepção e na nobreza do ato do seu criador está a origem da confiabilidade de que se reveste o “Jogo do Bicho” ainda que clandestino.

Estamos convictos de que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando a estes, contudo, deixar que seja explorado, sob a forma de concessão, por particulares. Além do mais, o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos com base no prognóstico sobre o resultado de sorteio de números, explorando a Loteria Esportiva, Loto, Sena, Mega-Sena, Super-Sena, entre outras.

Não bastasse sua participação bancando esses jogos, permite que empresas privadas “de capitalização” explorem loterias televisivas. Ademais, é notoriamente sabido que a exploração de jogos de azar, multiplicam-se por todos os cantões do Brasil, sob o beneplácito da clandestinidade consentida. Dessa forma, a grande soma de recursos que hoje são manipulados e amealhados por uns poucos em proveito próprio, passará a ser utilizados em benefício da coletividade, já que prevemos que as somas arrecadadas se destinarão a programas de interesse social. Igualmente, sua legalização evitará que, na clandestinidade, pessoas inescrupulosas, sob o manto da oficialidade e autoridade do cargo ou função, incumbidas de reprimir tal contravenção penal, sirvam-se da situação para auferir propinas e locupletarem-se, induzindo assim a sistemática evolução da espiral da corrupção.

Num país onde o Poder Público é o primeiro a tutelar o jogo, não vemos por que não permitir a legalização da Loteria Municipal do Jogo do Bicho,

oportunizando, aos municípios desassistidos, progresso, desenvolvimento regional e ampliação de empregos, e reconhecendo a milhares de pessoas, a margem da sociedade, seus direitos previdenciários trabalhistas.

A permanência da atual situação continuará a importar em substanciais lesões a o Erário, considerando-se, principalmente, a elevada evasão de tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas, visto que, uma vez legalizado, criará nova fonte de receita a ser recolhida aos cofres públicos e capaz de suprir as atuais carências no campo da educação e saúde admitidas pelo Governo Federal, e indispensáveis para a manutenção e implementação de programas sociais.

Ora, se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho e medida que se impõe, não só por uma questão de tradição – há quase um século que ele existe- como pelo numero de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo.

Nesse sentido, com base na redação proposta aos arts. 6º e 7º deste projeto, modificamos o disposto no *caput* do art. 58 Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*) por total incompatibilidade coma propositura, preservando, contudo, a ilegalidade para a exploração ou realização do jogo sem a devida concessão e permissão, e revogamos o art. 58 seus parágrafos e alíneas do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 (Dispõe Sobre o Serviço de Loterias), que, em última análise, versam sobre o jogo do bicho.

Ademais, para finalizar a presente justificativa, sustentamos que propositura encontra amparo na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social, bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social.

Julgamos ser este o momento oportuno para a apresentação do presente projeto de lei, pois que este Parlamento está analisando propostas legislativas que objetivam, entre outras, buscar alternativas viáveis para os problemas sociais, em especial, a saúde.

Espero da parte dos nobres colegas desta Casa, encontrar guarida para esta proposição a fim de logarmos, o mais rápido possível, transformar o presente projeto em lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

**CAPÍTULO VII
 DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES**

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

DAS CONTRAVENÇÕES

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 19/12/1951).

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos artigos 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Legaliza o funcionamento de cassinos em resorts.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2826/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a exploração de cassinos em resorts.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se resort o empreendimento hoteleiro de elevado padrão em instalações e serviços, voltado para o lazer em área de amplo convívio com a natureza, do qual o usuário não precisa se afastar para ser atendido em suas necessidades de conforto, alimentação, lazer e entretenimento.

Art. 2º A exploração de que trata o *caput* do art. 1º será exercida exclusivamente por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do disposto no inciso II do art. 5 desta lei.

Art. 3º O credenciamento com vistas ao desenvolvimento das atividades descritas no *caput* do art. 1º levará em consideração, necessariamente, a existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Art. 4º É vedado às empresas credenciadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – ter acesso a benefícios fiscais federais;

II – assumir empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no art. 1º, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II – a definição de Órgão Federal, existente ou que entenda criar, bem como a sua composição, a ser responsabilizado pela implementação do

disposto no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata os arts. 2º e 3º;

III – a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável acima citado, que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas que credenciar, aplicando-lhes, quando for o caso, penalidades a serem previstas na regulamentação, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV – o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 2º e art. 3º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos, e à geração de receitas.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas credenciadas às cominações que vierem a ser estabelecidas na forma de sua regulamentação.

Art. 7º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º.....
 § 2º.....
 § 3º.....
 § 4º.....
 a).....
 b).....
 c).....
 d)....."

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, I, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A receita proveniente da contribuição social de que trata o **caput** será destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social, sem prejuízo dos tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da solidez de nossas instituições e do desenvolvimento social e econômico nas últimas décadas, ocupamos hoje posição de destaque no cenário internacional, como um influente país emergente e como uma importante alternativa para investidores locais e estrangeiros.

Nesse contexto, é preciso traduzir nossa inegável vocação turística em riqueza, desenvolvimento e empregos. O turismo deve ser promovido por todos os meios, facilitada a sua exploração, seja pelo aporte de recursos, nacionais ou estrangeiros, seja pela agregação de instrumentos que, mesmo como um apelo, possa impulsioná-lo.

É o que pretendemos com este nosso projeto de lei que objetiva a legalização da exploração de cassinos em resorts.

Dados da Associação Brasileira de Resorts demonstram que essa modalidade de hospedagem está presente em 11 Estados, recepcionando brasileiros e estrangeiros atraídos pela riqueza e diversidade de nossos recursos naturais, imbuídos da necessidade de sua preservação.

A maioria dos resorts localiza-se próxima a santuários ecológicos – um incontestável diferencial de nosso País frente às demais nações. Além disso, direcionam-se aos resorts aqueles que também buscam diversão mediante a prática de variadas modalidades de esporte, bem como circuitos de arvorismo e práticas radicais como paredes de escalada, rapel e tirolesas.

A importância dos cassinos no desenvolvimento das atividades turísticas se traduz pelo fato de que enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável.

Finalmente, cabe ressaltar que nosso projeto de lei prevê a instituição, mediante Lei Complementar, de contribuição social incidente sobre a exploração de cassinos em resorts cuja receita propomos que seja destinada, exclusivamente, ao financiamento da Saúde e Assistência Social. sem prejuízo dos

tributos federais, estaduais e municipais e de outras contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Convicto das vantagens econômicas e sociais da exploração dos cassinos em resorts – aliás, como já ocorre em inúmeros países, inclusive vizinhos nossos – contamos com o apoio de nossos pares a essa proposição, ao longo de sua tramitação, com vistas ao seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....